
LEI Nº 6.390, DE 13 DE JANEIRO DE 1994

Publicada no Diário Oficial do Estado de 13/01/94

Isenta da Taxa de Inscrição de Vestibular nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º O vestibulando que comprovar renda familiar abaixo de dois salários mínimos fica isento do pagamento da Taxa de Inscrição de Vestibular nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. A falsidade da declaração da renda fixada no *caput* deste artigo implica na nulidade da aprovação ou habilitação e perda dos direitos decorrentes da aprovação no concurso vestibular, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis ao caso.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de janeiro de 1994.

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS
Governador do Estado

LEI Nº 7.622, DE 09 DE JANEIRO DE 2002

Publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 09/01/2002

Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição para o vestibular e da taxa de matrícula na UNEMAT a candidatos doadores de sangue, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição para o vestibular e da taxa de matrícula para ingresso na UNEMAT os candidatos doadores de sangue, devidamente cadastrados no órgão competente.

Art. 2.º O candidato, para fazer jus ao benefício, deverá cadastrar-se junto à UNDSVB – União Nacional dos Servidores Públicos Doadores de Sangue e Voluntários do Brasil, entidade associativa que congrega os doadores de sangue voluntários do Brasil.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de janeiro de 2002.

Dante Martins de Oliveira
Governador do Estado

RESOLUÇÃO N. 071/2016 - CONEPE

Altera e institui a Política de Ações Afirmativas da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT.

A Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONEPE, da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo nº 567903/2016; Constituição da República Federativa do Brasil; Lei nº 12.288 de 20/07/2010, Lei nº 9.394 de 20/12/1996, Parecer nº 120/2016-PROEG, Parecer nº 046/2016-CONEPE/CSE e a decisão do Conselho tomada na 3ª Sessão Ordinária realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar e instituir a Política de Ações Afirmativas da Universidade do Estado de Mato Grosso-UNEMAT para o ingresso no Ensino Superior.

Art. 2º Destinar 60% (sessenta por cento) das vagas ofertadas para ingresso nos cursos de graduação da UNEMAT às Políticas de Ações Afirmativas, a partir do Concurso Vestibular 2017 e Sistema de Seleção Unificada – SISU por um período de 10(dez) anos.

Art. 3º Fica estabelecido os seguintes percentuais para ingresso nos cursos de Graduação na UNEMAT:

- I. 40% (quarenta por cento) para estudantes Ampla Concorrência;
- II. 30% (trinta por cento) para estudantes de Escolas Públicas;
- III. 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes Negros;
- IV. 5% (cinco por cento) para estudantes Indígenas.

CAPÍTULO I DO ACESSO

Seção I

Programa de Integração e Inclusão Étnico-racial-PIIER (negros):

Art. 4º Serão considerados negros, para efeitos desta Resolução, os candidatos que se enquadrarem como pretos ou pardos, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

I. O candidato negro que desejar concorrer às vagas previstas no artigo 3º, inciso III, deverá no ato da inscrição:

- a. Optar pelo Programa de Integração e Inclusão Étnico-racial-PIIER (negros);
- b. Autodeclarar-se pertencente ao grupo racial no qual se insere.

II. Estão aptos a pleitear as vagas previstas no artigo 3º, inciso III, os candidatos:

- a. que tenham feito seu Ensino Médio exclusivamente em escolas públicas; ou
- b. que comprovem residência no Estado de Mato Grosso, nos últimos três anos; ou
- c. que tenham cursado o Ensino Médio em estabelecimentos particulares, com bolsa

de estudo total ou parcial.

§1º No ato da matrícula, o candidato deverá apresentar a documentação exigida no edital do processo seletivo.

§2º As vagas previstas para o PIIER (negros) serão preenchidas pela ordem de classificação dos candidatos que optaram por concorrer nesta categoria.

Seção II

Programa de Integração e Inclusão Escola Pública

Art. 5º Para concorrer às vagas destinadas à Escola Pública, o candidato deverá comprovar, no ato da matrícula, que cursou, integralmente, o Ensino Médio em Escola Pública.

§1º O candidato que desejar concorrer às vagas específicas para Escola Pública deverá fazer essa opção no ato de inscrição.

§2º Não poderão concorrer às vagas na categoria de que trata este artigo os candidatos que tenham cursado o Ensino Médio em escolas particulares, mesmo com bolsa de estudo.

§3º As vagas previstas para candidatos oriundos de Escola Pública serão preenchidas pela ordem de classificação dos candidatos que optaram por concorrer nesta categoria.

Seção III

Programa de Integração e Inclusão Étnico-racial-PIIER-Indígenas

Art. 6º Serão considerados indígenas os candidatos que se autodeclararem pertencentes a um grupo étnico reconhecido.

Art. 7º O candidato indígena que desejar concorrer às vagas previstas no artigo 3º, inciso IV, deverá no ato da inscrição:

- I. Optar pelo Programa de Integração e Inclusão Étnico-racial-PIIER (indígena);
- II. Autodeclarar-se pertencente ao grupo étnico racial no qual se insere.

Art. 8º No ato da matrícula, o candidato PIIER (indígena) deverá apresentar a documentação exigida no edital do processo seletivo e ainda Declaração da Comunidade de reconhecimento do candidato como pertencente a sua etnia/povo indígena.

Parágrafo Único As vagas previstas para o PIIER (indígena) serão preenchidas pela ordem de classificação dos candidatos que optarem por concorrer nesta categoria.

Art. 9º As vagas existentes nos processos seletivos, serão distribuídas da seguinte forma:

- I. Para cursos com 30 (trinta) vagas:
 - a) 12 (doze) vagas para ampla concorrência;
 - b) 09 (nove) vagas para estudantes de escolas públicas;
 - c) 08 (oito) vagas para estudantes negros;
 - d) 01 (uma) vaga para estudantes indígenas.
- II. Para cursos com 40 (quarenta) vagas:
 - a) 16 (dezesesseis) vagas para ampla concorrência;
 - b) 12 (doze) vagas para estudantes de escolas públicas;
 - c) 10 (dez) vagas para estudantes negros;
 - d) 02 (duas) vagas para estudantes indígenas.
- III. Para cursos com 50 (cinquenta) vagas:
 - a) 20 (vinte) vagas para ampla concorrência;
 - b) 15 (quinze) vagas para estudantes de escolas públicas;
 - c) 13 (treze) vagas para estudantes negros;
 - d) 02 (duas) vagas para estudantes indígenas.

§1º Caso a UNEMAT abra o total de vagas superior ou inferior ao previsto nos incisos do presente artigo, deverá aplicar a regra prevista no art 3º.

§2º A distribuição de vagas previstas nos incisos I a III deverão ser aplicados aos ingressos dos candidatos participantes do vestibular realizado pela UNEMAT.

§3º A distribuição das vagas para os ingressantes participantes do Sistema de Seleção Unificada – SISU/MEC, deverá seguir o arredondamento aplicado pelo sistema específico fornecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC.

Art. 10 Não havendo candidatos classificados em uma das categorias previstas no art. 3º, as vagas serão remanejadas, da seguinte forma:

- I. Da cota reservada para candidatos indígenas para a cota de candidatos de Escola Pública;
- II. Da cota de candidatos negros para a cota de candidatos de Escola Pública;
- III. Da cota de candidatos de Escola Pública para ampla concorrência.

CAPÍTULO II DA PERMANÊNCIA

Art. 11 A UNEMAT deverá manter programas de apoio acadêmico para todos os estudantes que demonstrarem dificuldades no acompanhamento das disciplinas, independente de sua opção quanto ao disposto no artigo 3º desta Resolução.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12 Será instituída pelo CONEPE uma Comissão para acompanhar e avaliar o cumprimento do disposto nesta resolução.

§1º A comissão será composta por 2 (dois) docentes, 1 (um) PTES e 1 (um) aluno, por período de 02 (dois) anos, prorrogados por igual tempo.

§2º Compete à comissão:

- I. Elaborar uma proposta de acompanhamento dos acadêmicos beneficiados com as ações afirmativas.
- II. Instaurar procedimento administrativo para apuração de fato decorrente do descumprimento desta resolução.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 A fim de concretizar os objetivos colimados por esta Resolução cabe à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação adotar as seguintes ações:

- I. Divulgar a Política de Ações Afirmativas em toda rede de ensino do Estado de Mato Grosso;
- II. Promover parcerias com escolas de ensino Fundamental e Médio, através da Secretaria de Estado de Educação e Secretarias Municipais de Educação e do próprio Ministério de Educação, no sentido de aperfeiçoar a formação inicial e continuada de professores;
- III. Estimular o surgimento de iniciativas que promovam junto à escola pública, os objetivos contidos nas Leis nº 10.639/03 e n.º 11.645/2008, que institui a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Africana Afro-brasileira e Indígena no ensino Fundamental e Médio.

Art. 14 Na hipótese do descumprimento de quaisquer dos dispositivos previstos nesta resolução, será instaurado procedimento administrativo para apuração dos fatos e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 16 Revogam-se as Resoluções nº 200/2004-CONEPE, Resolução nº 017/2013-CONEPE e Resolução nº 086/2015 - CONEPE.

Sala das Sessões do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em Cáceres/MT, 22 e 23 de novembro de 2016.

Profa. Dra. Ana Maria Di Renzo
Presidente do CONEPE